



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	05
de 2001		
Rubrica		8

Retificação - D.O.U. 20.6.01

8

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 112.577
Recorrente : COMÉRCIAL ELÉTRICA DW LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

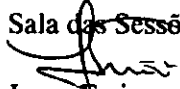
2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201-9.457
C	EM 30 de maio de 2001
Procurador Federal Nacional	

PIS – SEMESTRALIDADE - MUDANÇAS DA LEI COMPLEMENTAR nº 07/70, ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês. **TAXA SELIC – JUROS ACIMA DE 1% - O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Tanto a Lei nº 8.218/91, que institui a TRD, quanto a Lei nº 9.430/96 que mandou aplicar a Taxa SELIC, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIAL ELÉTRICA DW LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

Recurso : 112.577
Recorrente : COMÉRCIAL ELÉTRICA DW LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS, referente aos períodos de 07/94 a 09/95 e 08/96 a 07/97. O enquadramento legal foi: período de 01/92 a 12/94: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o artigo 53, inciso IV da Lei nº 8383/91; período de 01/95 a 10/95: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o artigo 83, inciso III da Lei nº 8.981/95; de 11/95 em diante: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c os artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95, e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.249/95, e suas reedições.

Em seguida, a empresa autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: a) obteve, através da via judicial, direito a compensar o PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; b) apesar disso, foi autuada, através de procedimento fiscal equivocado, pois não respeitou a base de cálculo estabelecida pelas LC nºs 07/70 e 17/73; c) observou os prazos de recolhimento, que foram alterados pela legislação posterior, e manteve a correta base de cálculo enquanto que os auditores tomaram por base de cálculo, o faturamento do mês anterior; d) a base de cálculo do PIS só passará a ser “o faturamento do mês anterior”, como constou no auto de infração, a partir da eficácia da MP nº 1.212/95, o que, salvo melhor entendimento, até agora não ocorreu; e) incabível a correção monetária, de vez que não prevista na Lei Complementar nº 07/70; f) a TR foi aplicada como índice de juros, o que se apresenta ilegal; e g) a exigência da Taxa SELIC somente poderia ocorrer a partir de janeiro de 1996, já que a lei que a instituiu foi editada no ano de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação, efetuando o depósito de 30%, conforme DARF de fls. 299. Acrescentou pedido de exclusão do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.009638/98-88

Acórdão : 201-74.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente contribuição referida na alínea “b” do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; assim sucessivamente.”

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/91 e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, e suas reedições e pela Lei nº 9.715, de 25/11/98, a qual foi convertida.

Ocorre que os referidos decretos lei foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico por Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e, mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC no 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva

Qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse Instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, Declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento, ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era em julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas, sim, de base de cálculo, ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, e 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95 quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja, de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas, sim, base de cálculo, que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, bem como o inteiro teor da MP nº 1.212/95, a seguir:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgamento dos embargos, pois o acórdão proferido não se omitiu o julgamento dos embargos, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

PIS – LC 07/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento.”

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1996, a determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

- I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso em divisas;
- II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de passageiros em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, com prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências e a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente de prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 28 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Cabe esclarecer que a MP nº 1212/95, após várias reedições, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, e em relação à ela foi interposta, pela Confederação Nacional da Indústria junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 1417-0, questionando a citada MP.

A decisão do mérito está assim resumida:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 18 da Lei nº 9715, de 25/11/98, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”. Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Neri da Silveira por não ter assistido o relatório. Plenário, 02.08.1999.”

Com tal decisão, o STF fez respeitar o § 6º do art. 195, que dispõe:

“§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Aliás, outro não foi o entendimento da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-88.203, de 25.04.95, quando, à unanimidade, aprovando voto do ilustre Conselheiro Kasuki Shiobara, decidiu:

“PIS – O Programa de Integração Social, após a alteração promovida pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, está vinculada à seguridade social a que se refere o artigo 194 da Constituição Federal e sujeita à limitação imposta pelo § 6º, do artigo 195 da mesma Carta Magna.”

Obedecendo o prazo nonagesimal, a MP nº 1.212/95 produziu seus efeitos a partir de 1º de março de 1996.

No presente caso, verifica-se que a recorrente defende a tese da semestralidade para o período de 07/94 a 09/95 e alega, em relação ao período de 08/96 a 07/97, que, por não ter ocorrido a eficácia da MP nº 1.212/95, continua valendo a semestralidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

Na mesma linha de raciocínio adotada por esta Câmara em outros julgados, pela CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.87) e pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0), entendo assistir razão à recorrente somente na parte do lançamento referente ao período 07/94 a 09/95. Já em relação ao período de 08/96 a 07/97, a MP nº 1.212/95, e suas reedições, estava em pleno vigor, não havendo reparos a fazer à decisão recorrida.

ENCARGO LEGAL – DL 1.025/69

Às fls. 292, diz a recorrente que está sendo coibida a pagar 20% a título de honorários advocatícios e pede a exclusão de tal exigência.

Examinando o processo, em especial a Intimação de fls. 266/267, não encontrei qualquer referência a tal cobrança.

Sendo assim, o assunto não integra o litígio e dele não tomo conhecimento.

TAXA SELIC

Ataca a recorrente os juros cobrados, em especial a TAXA SELIC. Pleiteia isonomia para que os juros sejam de 1% e somente sejam cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida. Alega, ainda, que os juros estão limitados, por força do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Por oportuno, transcreve-se o § 1º do artigo 161 do CTN (Lei nº 5.172/66) e parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 192 – (...)

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009638/98-88
Acórdão : 201-74.186

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

São inteiramente improcedentes as alegações da recorrente.

Em relação à Constituição Federal, porque, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o § 3º do art. 192 depende de regulamentação, o que até hoje não ocorreu.

Por outro lado, o art. 161, § 1º, do CTN, é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa. Tanto a Lei nº 8.218/91, que institui a TRD, quanto a Lei nº 9.430/96, que mandou aplicar a Taxa SELIC, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN.

Dessa forma, em relação à Taxa SELIC, nenhum reparo à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente para que seja adotada como base de cálculo do PIS o faturamento do 6º mês anterior, relativamente ao período do lançamento compreendido entre 07/94 e 09/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA